

Acórdão: 13.822/00/2^a
Impugnação: 40.10100307-94
Impugnante: Posto Gonçalves Menezes Ltda
PTA/AI: 01.000135593-10
Inscrição Estadual: 223.788957.00-08 (Aut.)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (combustíveis), apuradas em levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, no período de 13 a 20 de janeiro de 2.000. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 46 a 48.

DECISÃO

O trabalho fiscal se deu, no período de 13 (treze) a 20 (vinte) de janeiro de 2000, com aferições iniciais (fls. 06) e finais (fls. 11) volumétricas dos tanques de combustíveis; com o somatório das notas fiscais de entrada e com a dedução das notas fiscais de saídas; e aplicação de percentual de perda. Com estes dados, todos constantes dos autos, em seqüência ao Auto de Infração (fls. 06 a 30), a apuração dos fatos que constam do relatório do referido auto é tão simplesmente decorrência de equação matemática. A equação está demonstrada no levantamento quantitativo de combustíveis (fls. 16). Também dos autos consta o estoque inicial (fls. 06) e o estoque final (fls. 11). As notas fiscais de entrada foram todas trazidas aos autos (fls. 24/30). As saídas documentadas através de cupons fiscais vieram aos autos com os documentos de fls. 18/23. Daí, porque, se afirmar que nenhum dado veio aos autos ao acaso e, por sinal, nenhum dado efetivo numérico foi impugnado pela autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal nº 008162, de 20/01/2000, veio aos autos com a impugnação e foi emitida na data do encerramento do trabalho fiscal. Esta nota não foi considerada àquele momento, pelo simples fato de ter sido emitida após o encerramento do trabalho fiscal.

Às fls. 14, tem-se a via da Nota Fiscal nº 008161, Série D, que prova o último documento fiscal da referida série a ser considerado pelo Fisco para o trabalho. Como se pode ver, a numeração da nota fiscal apresentada é posterior e, portanto, emitida após o trabalho fiscal. Assim, correto esta o Fisco em não considerá-la. Ressalta-se que a mesma não foi desclassificada e sim desconsiderada.

A alegação de que não recebeu os documentos das medições de combustíveis, o demonstrativo de entradas e saídas dos produtos e que, conseqüentemente, a Autuada ficou sem informação alguma sobre o trabalho elaborado não procede. Primeiramente, consultando os autos, tem-se que a Autuada participou e teve ciência das medições do estoque inicial e final, pois, consta assinatura no espaço próprio do contribuinte. Em segundo, com a impugnação, trouxe aos autos documentos que foram considerados pelo Fisco para o seu trabalho de apuração e levantamento, que o embasaram para a autuação presente. Os impressos de “redução Z” que se encontram nos autos às fls. 18 a 23, foram novamente trazidos aos autos com a impugnação, podendo se observar que tratam-se de cópias - os riscos de aferições e os sublinhados tal como estão nas vias fiscais, estão nas vias trazidas pela Impugnante. Portanto, tal alegação não procede e ela própria provou em contrário as suas alegações.

É de se registrar, ainda, que, com os dados que vieram aos autos, toda e qualquer pessoa compreende e conclui pelo mesmo resultado apurado pelo trabalho fiscal. De forma diferente, não seria a Autuada, que não apresentou qualquer nota fiscal de saída, emitida no prazo do trabalho fiscal, ou de entrada que tivesse sido omitida pelo trabalho fiscal e que, conseqüentemente, alterasse o resultado apurado e que culminou no auto de infração, que não o compreenderia.

No que se refere à alegação de que na saída de mercadoria sem a devida nota fiscal não cabe a exigência do imposto, conforme se depreende do demonstrativo de fls. 17, apenas se exige a multa isolada. Entretanto, correta é a exigência do imposto quanto a mercadoria mantida em estoque desacoberta de documento fiscal. Se é mantido em estoque sem documento fiscal, houve a entrada, óbvio, sem o mesmo. Se foi dada entrada de combustível desacoberta de documentação fiscal, desconhece-se quem o remetera e não se pode dizer quem recolhera o tributo ou se pode apurar se o tributo foi realmente recolhido.

Quanto à alegação de que o trabalho fiscal se iniciara às 16:00h e que, para o encerramento do trabalho foi considerado o encerramento do dia, o que implicaria no trabalho, também, com todo o respeito, não procede. Dos autos, tanto se depreende com a leitura (fls. 08), que se deu às 16:23h, dia do início do trabalho fiscal, com o total do que fora comercializado, naquele dia, até aquele horário, como também se tem às fls. 18, o impresso do que fora comercializado por todo o dia. Outra vez, por uma simples operação matemática, tem-se o que fora comercializado a partir do início do trabalho fiscal, no dia 13 de janeiro de 2000. Portanto, o trabalho fiscal iniciou-se com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

medição dos volumes de combustíveis e com o cupom “leitura X”, seguindo-se pelos demais apresentados às fls. 13 e 18/30.

Assim, pois, o ato fiscal está integralmente demonstrado nos autos e os argumentos da impugnação não encontram guarida no texto legal e nem mesmo foram capazes de alterar o trabalho que culminou no Auto de Infração de fls. 2/3.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 22/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JP